

O PROBLEMA DO RACISMO AMBIENTAL FRENTE À JUSTIÇA RELACIONAL

THE PROBLEM OF ENVIRONMENTAL RACISM IN FRONT OF RELATIONAL JUSTICE

Adive Cardoso Ferreira Júnior¹

Resumo

A ideia de racismo ambiental advém das políticas discriminatórias no desenvolvimento e implementação das políticas públicas ecológicas, o que gera, por consequência, maior sofrimento para as camadas mais pobres da população no acesso a um meio ambiente equilibrado. Diante desse cenário, a ausência de fraternidade entre as camadas sociais da população é algo marcante no desenvolvimento do racismo ecológico, razão pela qual, a Justiça Relacional, a partir da ideia da fraternidade é algo a ser aplicado nas relações ambientais a fim de evitar, ou ao menos diminuir, as desigualdades sociais no acesso a um meio ambiente equilibrado. Desse modo, a pesquisa tem como questionamento: de que forma a Justiça Relacional pode influenciar na questão do racismo ambiental? Buscando responder ao questionamento, o objetivo geral é analisar a influência da Justiça Relacional, sobretudo no aspecto da fraternidade, na mitigação do problema público do racismo ambiental. Como hipótese inicial, crê-se que com a aplicação da Justiça Relacional e o aumento da fraternidade na sociedade, o problema público do racismo ambiental tende a diminuir e haver um acesso mais igualitário às políticas públicas ambientais e a um meio ambiente equilibrado. Como método de pesquisa, serão utilizadas pesquisas do tipo documental e bibliográfico, sendo que neste se valerá a técnica de pesquisa denominada *snowballing*, idealizada por Greenhalgh e Peacock (2005), em que há a busca de referências de qualidade a partir da utilização de algumas referências bases. Assim, por meio desta técnica, busca-se as referências das referências.

Palavras-chave: Racismo ambiental; Justiça Relacional; Fraternidade; Políticas públicas ambientais.

Abstract

The idea of environmental racism comes from discriminatory policies in the development and implementation of ecological public policies, which consequently generates greater suffering for the poorest sections of the population in accessing a balanced environment. Given this scenario, the absence of fraternity between the social layers of the population is something notable in the development of ecological racism, which is why Relational Justice, based on the idea of fraternity, is something to be applied in environmental relations in order to avoid, or at least reduce social inequalities in access to a balanced environment. Therefore, the research asks: how can Relational Justice influence the issue of environmental racism? Seeking to answer the question, the general objective is to analyze the influence of Relational Justice, especially in the aspect of fraternity, in mitigating the public problem of environmental racism.

¹ Bolsista Probol (UESC). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor de Direito da Anhanguera (BA), Faculdade de Ilhéus (BA) e Unex (BA). E-mail: adivejunior@outlook.com

As an initial hypothesis, it is believed that with the application of Relational Justice and the increase of fraternity in society, the public problem of environmental racism tends to decrease and there will be more equal access to environmental public policies and a balanced environment. As a research method, documentary and bibliographical research will be used, using the research technique called snowballing, idealized by Greenhalgh and Peacock (2005), in which there is a search for quality references based on the use of some base references. Thus, through this technique, references of references are sought.

Keywords: Environmental racism; Relational Justice; Fraternity; Environmental public policies.

1 INTRODUÇÃO

O racismo ambiental é o termo utilizado para a prática de discriminação racial e social na implementação e administração de políticas ambientais. A ideia é que, em locais onde há comunidades racialmente e socialmente minoritárias e discriminadas, há o enfrentamento de injustiças ambientais em razão de sua origem étnica ou racial. Exemplos disso são instalações industriais prejudiciais, depósitos de resíduos tóxicos, poluição do ar, contaminação da água, além de outras degradações ambientais que afetam sobremaneira tal população.

Os meios sociais e racialmente minoritários, em muitos casos, enfrentam maiores problemas ambientais, vez que possuem menos acesso a recursos e influência política para o enfrentamento de tais questões. Disso decorrem problemas de saúde, desenvolvimento humano, qualidade de vida. Assim, o racismo ambiental torna-se uma manifestação do racismo estrutural, aonde as desigualdades são manifestadas a partir de políticas e práticas institucionais. Nota-se que falta fraternidade na implementação de políticas ambientais para essas populações.

A Justiça Relacional, por sua vez, é uma abordagem decorrente da sociologia relacional de Pierpaolo Donati, por meio da qual se discorre sobre uma justiça que destaca a importância dos relacionamentos e interações interpessoais na busca por equidade e tratamento justo. A Justiça Relacional, de forma contrária do conceito formal de justiça e da prática da imparcialidade, enfatiza as relações humanas, considerando o contexto e as experiências pessoais. Em outras palavras, há, aqui, um destaque para a fraternidade nas relações pessoais, utilizando como fundamentos, por exemplo, conexões entre as pessoas, diálogo, participação, responsabilidade mútua.

A abordagem da Justiça Relacional, com frequência é aplicada em contextos sociais e organizacionais, aonde as relações interpessoais ganham destaque. Adotando tal justiça, há o objetivo de construir ambientes justos e equitativos, considerando, para tanto, a complexidade

das conexões e distinções existentes entre as pessoas, levando isso em consideração na implementação de políticas. De outra escrita, é o conceito material de justiça.

Desse modo, a pesquisa tem como questionamento: de que forma a Justiça Relacional pode influenciar na questão do racismo ambiental?

Buscando responder ao questionamento, o objetivo geral é analisar a influência da Justiça Relacional, sobretudo no aspecto da fraternidade, na mitigação do problema público do racismo ambiental. Especificamente, pretende-se i) conceituar racismo ambiental; ii) discorrer sobre o conceito e a aplicação da Justiça Relacional sob o aspecto de proteção ambiental; iii) identificar como a fraternidade pode auxiliar na busca de soluções às desigualdades ambientais.

Como hipótese inicial, crê-se que com a aplicação da Justiça Relacional e o aumento da fraternidade na sociedade, o problema público do racismo ambiental tende a diminuir e haver um acesso mais igualitário às políticas públicas ambientais e a um meio ambiente equilibrado.

Quanto aos métodos de pesquisa aplicados, inicialmente, com relação à coleta de dados, trata-se de uma pesquisa puramente bibliográfica, razão pela qual, utilizou-se de dados secundários relativos à bibliografia, valendo-se de conteúdos relacionados a duas matérias: i) Racismo Ambiental; ii) Justiça Relacional, além de buscar uma transversalidade acerca dessas duas epistemologias.

Com relação aos fins, é uma pesquisa exploratória, em que se busca uma maior proximidade com o tema, idealizando descobertas de pensamentos (Gil, 2002), no caso, a relação entre a ausência de fraternidade e a materialização do Racismo Ambiental. Já com relação ao método de abordagem, trata-se de uma pesquisa indutiva, que é classificada como “um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal. O objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam” (Marconi; Lakatos, 2021, p. 95).

Há críticas ao indutivismo, a exemplo de Urbano Zilles, ao discorrer que “das experiências singulares não se pode inferir uma única proposição universal, pois estão fundamentadas nessas experiências” (Zilles, 2005, p. 146). Isso decorre do que David Hume (1996) denominou de ‘problema da causação’, isto é: “por generalização, a partir de alguns casos, tiramos conclusões gerais sobre os objetos dados na experiência” (Dutra, 2010, p. 67). No entanto, Karl Popper (2005) apresenta a solução ao indutivismo: o conhecimento tem caráter hipotético e provisório. O indutivismo da pesquisa surge a partir de observações particulares do autor, em que se constatou, em eventos particulares, que a ausência de fraternidade ocasionou casos de Racismo Ambiental.

Na pesquisa bibliográfica, utilizou-se da técnica de pesquisa denominada *snowballing*, idealizada por Greenhalgh e Peacock (2005), em que há a busca de referências de qualidade a partir da utilização de algumas referências bases. Desse modo, foram utilizadas como referências de base: Jesus (2020); Pacheco e Faustino (2013); Pietro (2017), sendo que as duas primeiras têm como objeto de pesquisa o racismo ambiental e a última a Justiça Relacional. Dessas, haverá uma cadeia de referências para chegar aos resultados desta pesquisa, utilizando-se, ainda, quando necessário de outras fontes bibliográficas e documentais.

Além da introdução e das considerações finais, esta pesquisa está estruturada em duas seções. Na primeira, se conceitua o racismo ambiental, demonstrando as suas origens históricas e como ele se materializa nos dias atuais. Na segunda seção, demonstra-se como que a Justiça Relacional e a fraternidade podem ser usadas nas relações socioambientais.

2 CONCEITO DE RACISMO AMBIENTAL

Quando se fala em racismo, há a ideia de práticas discriminatórias em razão da origem racial. No entanto, o conceito de racismo vai além das relações interpessoais e também se aplica ao meio ambiente. O racismo ambiental surge da intersecção entre as questões ambientais e desigualdades sociais, demonstrando como alguns grupos étnicos podem ser desproporcionalmente prejudicados por impactos ambientais negativos a partir de políticas adotadas pelo Estado e pelos detentores do capital.

No Brasil, a saúde, bem como o direito à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado são constitucionalmente previstos, sendo direito de todos e dever do Estado garanti-los (Brasil, 1988). O acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é algo necessário para garantir a saúde da população, contudo, por vezes, as políticas públicas são implementadas de forma prejudicial às camadas mais pobres da sociedade.

O racismo ambiental é um subtipo do racismo estrutural, incluindo a utilização de práticas racistas para escolher quais áreas receberão infraestruturas de lazer, educação e saúde e quais receberão complexos industriais e políticas prejudiciais à saúde. Conceituando, tal espécie de racismo trata-se da distribuição desigual dos ônus e benefícios ambientais a partir de características étnicas. Em outras palavras, certos grupos raciais estão mais expostos à poluição e degradação ambiental, ao passo que outros são beneficiados por boas políticas estatais.

Conforme, Pacheco e Faustino (2013), a origem do termo racismo ambiental se deu por Benjamim Chavis, nos Estados Unidos, no início dos anos 1980, durante a participação na luta

em Warren County, cidade da Carolina do Norte. O contexto era a luta da população preta desta cidade, desde a década anterior, contra o depósito de rejeitos tóxicos no local. Assim, Chavis afirmou:

Racismo ambiental é a discriminação racial nas políticas ambientais. É discriminação racial no cumprimento dos regulamentos e leis. É discriminação racial no escolher deliberadamente comunidades de cor para depositar rejeitos tóxicos e instalar indústrias poluidoras. É discriminação racial no sancionar oficialmente a presença de venenos e poluentes que ameaçam as vidas nas comunidades de cor. É discriminação racial é excluir as pessoas de cor, historicamente, dos principais grupos ambientalistas, dos comitês de decisão, das comissões e das instâncias regulamentadoras (Chavis *Apud* Pacheco; Faustino, 2013, p. 82).

Para Jesus, o racismo ambiental é:

[...] qualquer política, prática ou diretiva conduzida por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares que afete ou prejudique racialmente, de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, as condições de moradia, trabalho ou lazer de pessoas, grupos ou comunidades (Jesus, 2020, n.p.).

Segundo o autor, dentro do debate sobre o racismo ambiental, devem ser incluídas as carências de saneamento que possam afetar a vida e saúde das populações pretas de periferias, mas também das populações quilombolas e indígenas. Essas vivências sanitárias são marcadas por condições ambientais insalubres, disputa pelo uso da água, lançamento de esgoto, poluição no corpo hídrico, má gestão dos resíduos sólidos, deslizamentos, enchentes, entre outros problemas (Jesus, 2020).

Nesse sentido, Malcom Ferdinand (2022) discorre a necessidade de se politizar o discurso ambiental, porquanto, tratá-lo de forma horizontal, seria ambientalismo, o que: “é o conjunto dos movimentos e correntes de pensamento que tentam derrubar a valorização vertical da fratura ambiental sem tocar na escala de valores horizontal, ou seja, sem questionar as injustiças sociais” (Ferdinand, 2022, p. 22). Trata-se, então, de uma perspectiva apolítica da questão ecológica.

Nota-se que as catástrofes e degradações ambientais deixam de ser naturais e passam a ser consequências da forma como se habita o planeta, além de práticas que potencializam as relações de poder, de dominação de classe e as desigualdades. Assim:

Ao lado da urgência ambiental de uma limitação do aquecimento global e do fim das destruições dos ecossistemas da Terra, coloco urgências iguais: de uma redistribuição mundial das riquezas e de uma Justiça Social; da tarefa decolonial de reconhecer um lugar digno no mundo para os povos originários, para os ex-colonizados e para as pessoas racializadas; e de uma igual consideração social e política das mulheres particularmente mulheres racializadas das ex-colônias europeias. Sim, a ecologia é acima de tudo uma questão de justiça. A crise ecológica é uma crise de justiça” (Ferdinand, 2022, p. 268).

Especificamente no Brasil, o racismo ambiental tem se revelado uma realidade complexa e de múltiplas facetas, tendo raízes históricas que se interligam com questões sociopolíticas. Indústrias poluentes, comumente, estão em áreas habitadas predominantemente por comunidades pretas e indígenas. Historicamente, as populações mais pobres e minorias étnicas foram obrigadas a viver em locais próximos a esgoto e lixo, sendo expostas a condições inadequadas de saneamento por conta de políticas ambientais discriminatórias (Jesus, 2020).

O caráter racial do processo ganha destaque, eis que, é possível perceber que alguns grupos são mais expostos aos problemas de contatos com áreas danosas do que outros, demonstrando que a falta de isonomia ambiental é marcada pelas características raciais e étnicas dos moradores de tais áreas (Acserald, 2004).

Nota-se que, constantemente, os complexos de lazer, praças bem estruturadas, espaços verdes, acesso a instituições de saúde, estão alocados em bairros com populações mais abastadas; ao passo que indústrias e estradas são alocadas em bairros com população de maioria pobre e preta. Viver em bairros industriais e próximos a estradas expõe a pessoa a elevados níveis de poluição atmosférica, resultado da combustão de combustíveis fósseis (Salas, 2021).

Outro ponto é a destruição de ecossistemas fundamentais para as comunidades tradicionais. A exploração de recursos naturais pode ter como consequência o deslocamento de populações indígenas, privando-as de suas terras ancestrais e afetando o seu modo de viver. Além de agravar as disparidades socioambientais já existentes, o racismo ambiental perpetua ciclos de pobreza e exclusão social. As comunidades afetadas enfrentam barreiras no acesso a serviços básicos, como saúde e educação, além de serem distanciadas de boas oportunidades de emprego.

Por conseguinte, o racismo ambiental traz prejuízos diretos à saúde, bem-estar e desenvolvimento da população mais pobre e periférica, a partir da exposição desproporcional a poluição de empresas e espaços que só estão ali por escolhas preconceituosas dos gestores públicos. Assim, é necessário entender a raiz do problema e potenciais formas de solucioná-lo, a exemplo da abordagem relacional da justiça.

3 JUSTIÇA RELACIONAL E FRATERNIDADE NAS RELAÇÕES AMBIENTAIS

Após a conceituação do racismo ambiental e as implicações decorrentes da existência dele, surgem questionamentos de como que esse problema público pode ser mitigado. Uma das possibilidades é por meio da aplicação da Justiça Relacional. A partir da sociologia relacional de Pierpaolo Donati, Márquez Pietro idealizou a Justiça Relacional, propondo a busca pela

justiça na própria relação jurídica, examinando a relação de acordo com o seu grau de justiça (Márquez Pietro, 2017).

Trata-se de uma abordagem sociológica que ganha destaque na análise das relações sociais, buscando o alcance da equidade nas interações humanas. As concepções formais de justiça se baseiam em princípios abstratos e na igualdade formal, ao passo que a Justiça Relacional entende a importância das relações interpessoais na busca da equidade e do combate às injustiças (Márquez Pietro, 2017).

O caráter relacional de justiça, surgido da Sociologia relacional de Donati, busca “entender as relações jurídico-sociais como vínculo virtuoso e recíproco” (Sá Neto, 2022, p. 56). Márquez Pietro propõe como Justiça Relacional “a busca da justiça a partir de uma consideração substantiva e ampla, aprofundando-se no substrato ou contexto social e humano da relação jurídica [...] sendo sua característica mais geral e evidente o fato de estar voltada para o comportamento dos sujeitos” (Márquez Pietro, 2017, p. 11).

Dentre as características da Justiça Relacional, o autor destaca que é necessário se aprofundar nas relações jurídicas, o que leva ao encontro do princípio jurídico-político da fraternidade (Márquez Pietro, 2017). Nesse mesmo sentido, Amartya Sen traz que redistribuição, desenvolvimento e igualdade social são valores a serem levados em consideração nas relações sociais, afirmando que existem obrigações perante os demais membros da sociedade (Sen, 2018).

Assim, a Justiça Relacional compreende a importância da fraternidade, do reconhecimento mútuo e da responsabilidade compartilhada na busca por uma sociedade mais justa. Ela se destaca, ainda, na determinação do que é o justo. Diferentes culturas podem ter distintas concepções de justiça. A Justiça Relacional leva em conta essas múltiplas perspectivas locais, o que se traduz num respeito pela diversidade na tentativa de alcançar o justo.

Por meio da Justiça Relacional, em vez de abordagens punitivistas, busca-se reparar e transformar as relações danificadas. A ideia é restaurar as relações em vez sancionar e procurar culpados. Analisando Pietro, Sá Neto afirma que:

Se as partes direcionam seus comportamentos recíprocos na direção da justiça; e a institucionalidade – que é de onde decorrem as obrigações e os direitos (lei e contratos) – se orienta pela mesma via, em busca da justiça, será possível emergir continuamente uma relação (Sá Neto, 2022, p. 57).

A ausência disso traz os vazios de justiça, que, de acordo com Sá Neto (2022), constituem a origem das desigualdades nas relações sociais. Há um vazio de fraternidade nas relações interpessoais e na implementação (ou ausência) de políticas públicas.

Como já dito, o racismo ambiental é a distribuição desigual dos impactos ambientais negativos, prejudicando sobremaneira determinados grupos raciais e étnicos. Nesse contexto, a Justiça Relacional aparenta ser uma ferramenta hábil a mitigar tal problema, eis que a Justiça Relacional, por reconhecer a complexidade das interações sociais, em vez de apenas tratar o problema como ambiental, passará a examinar como que as relações sociais contribuíram e continuam contribuindo para a concentração de impactos ambientais em comunidades racializadas, levando em consideração as raízes do problema. Há, aqui, uma análise multidisciplinar, englobando o histórico e o sociológico para encontrar a origem e manutenção do problema, buscando resolvê-lo.

A Justiça Relacional, então, pode desenvolver um papel crucial na questão do Racismo Ambiental, ao enfatizar a interconexão dos sistemas sociais e ecológicos. Aqui, destaca-se como determinadas comunidades historicamente marginalizadas enfrentam os riscos ambientais, tanto pela distribuição desigual de recursos, quanto pelos seus laços relacionais com o meio ambiente.

Busca-se, por conseguinte, a justiça socioecológica, que integra as relações humanas e não humanas (Yaka, 2020). Acerca da temática, “cunhou-se a noção de *justiça ambiental* para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça Social venha a ser superada. Essa noção tem sido utilizada sobretudo, para constituir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais” (Acserald; Mello; Bezerra, 2009, p. 9). Os autores ainda continuam: “a noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos onde o ‘meio ambiente’ é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas” (Acserald; Mello; Bezerra, 2009, p. 16).

De forma contrária as abordagens que buscam apenas culpar os responsáveis pelas práticas, a Justiça Relacional busca solucionar os vazios de justiça (inJustiça Relacional) por meio da fraternidade, proporcionando a participação ativa das partes interessadas, incluindo gestores e população civil. A criação conjunta de políticas e práticas ambientais que levem em consideração as necessidades e perspectivas de todos aqueles que estiverem diretamente envolvidos, é algo essencial para a superação das desigualdades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo ambiental é uma realidade brasileira, demandando abordagem integral e inclusiva. Torna-se urgente reconhecer e combater as disparidades por meio de ações que vão

além do meio ambiental. É imperioso conhecer as raízes históricas do problema e promover políticas públicas que busquem a equidade.

Com efeito, é perceptível que as políticas públicas das quais emergem práticas de racismo ambiental surgem por falta de empatia e fraternidade. Dessa maneira, reconhecer as experiências das comunidades afetadas pelo racismo ambiental é algo necessário para compreender e solucionar o problema. Aqui é onde a Justiça Relacional poderia atuar no auxílio à mitigação do problema do racismo ambiental.

Quanto aos elementos da pesquisa, nota-se que o problema foi respondido no sentido de que a ausência de fraternidade faz surgir o racismo ambiental. Assim, a fraternidade e empatia na implementação de políticas públicas ambientais é essencial para que os grupos raciais e étnicos não sejam marginalizados ambientalmente em razão de suas origens.

Ademais, como objetivo, esta pesquisa se propôs a analisar a influência da Justiça Relacional, sobretudo no aspecto da fraternidade, na mitigação do problema público do racismo ambiental. De tal análise, pôde-se concluir que a Justiça Relacional é ferramenta hábil no combate ao racismo ambiental. Contudo, não está sendo utilizada no Brasil para esse fim, ante a ausência de fraternidade na gestão e racialização de políticas ambientais. Contudo, a aplicação não deve ser apenas na relação indivíduo-Estado, devendo ser aplicada, também, na relação entre indivíduos. Por conseguinte, deve-se dar tratamento adequado à problemática do racismo ambiental de modo que se note, inicialmente, a sua existência e, em seguida, as raízes de surgimento e manutenção.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 23-39.

ACSERALD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BENGTSON, A.; NIELSEN, L. Relational Justice: Egalitarian and Sufficientarian. *Journal of Applied Philosophy*, 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/japp.12658>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

DONATI, P. **A sociologia relacional: uma perspectiva sobre a distinção entre Humano/Não-Humano nas Ciências Sociais**. In: *Estudos*, 2006, Dezembro, Nova Série,

nº 7, p. 221-240. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/101914>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DUTRA, L. H. A. **Introdução à epistemologia**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

FERDINAND, M. **Uné écologie décoloniale: Penser l'écologie depuis le monde cribéen**. Paris: Le Seuil, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GREENHALGH, T.; PEACOCK, R.. *Effectiveness and efficiency of search methods in systematic reviews of complex evidence: Audit of primary sources*. **British Medical Journal**, v. 331, n. 7524, p. 1064–1065, 2005. Disponível em: [10.1136/bmj.38636.593461.68](https://doi.org/10.1136/bmj.38636.593461.68). Acesso em: 08 jul. 2023.

HUME, D. **Enquiry concerning Human Understanding**. Oxford: Clarendon Press, 1996.

JESUS, V. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. **Saúde e Sociedade**, v. 29, p. e180519, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2020.v29n2/e180519>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2021.

PACHECO, T.; FAUSTINO, C.. A iniludível e desumana prevalência do racismo ambiental nos conflitos do mapa. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, p. 73-114, 2013. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/468vp/pdf/porto-9788575415764.pdf#page=70>. Acesso em: 08 jul. 2023.

PANCHI, N. G.; DE LA HOZ, H. B.; OLIVERO, D. E. *Racismo ambiental: Reflexiones sociales a considerar por parte de los gobiernos estatales y corporativos/pág. 77-91*. **Revista Mundo Financiero**, v. 2, n. 3, p. 77-91, 2021. Disponível em: <https://mundofinanciero.indecas.org/revista/index.php/munfin/article/view/23>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PIETRO, A. M. **Justicia Relacional: enfoque, línea y método**. In: *Justicia Relacional y principio de Fraternidad*. Thomson Reuters. ARANZADI, C. M. 2017.

POPPER, K. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2005.

ROBERTS, J. T.; TOFFOLON-WEISS, M. **Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos**. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 81-95.

SÁ NETO, C. E. O assédio sexual laboral durante a pandemia de Covid-19: reflexões acerca das desigualdades de gênero no trabalho a partir do paradigma da Justiça Relacional. In: VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2022, Coimbra, **Anais [...]**. Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em:

https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_8f1b28cbe2a34173bbb599dccff322c0.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

SALAS, R. N. Environmental racism and climate change—Missed diagnoses. **New England Journal of Medicine**, v. 385, n. 11, p. 967-969, 2021. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMp2109160>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das letras, 2018.

YAKA, Ö. Justice as relationality: socio-ecological justice in the context of anti-hydropower movements in Turkey. **DIE ERDE – Journal of the Geographical Society of Berlin**, [S. l.], v. 151, n. 2-3, p. 167–180, 2020. DOI: 10.12854/erde-2020-481. Disponível em: <https://www.die-erde.org/index.php/die-erde/article/view/481>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ZILLES, U. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. São Paulo: Paulus, 2005.